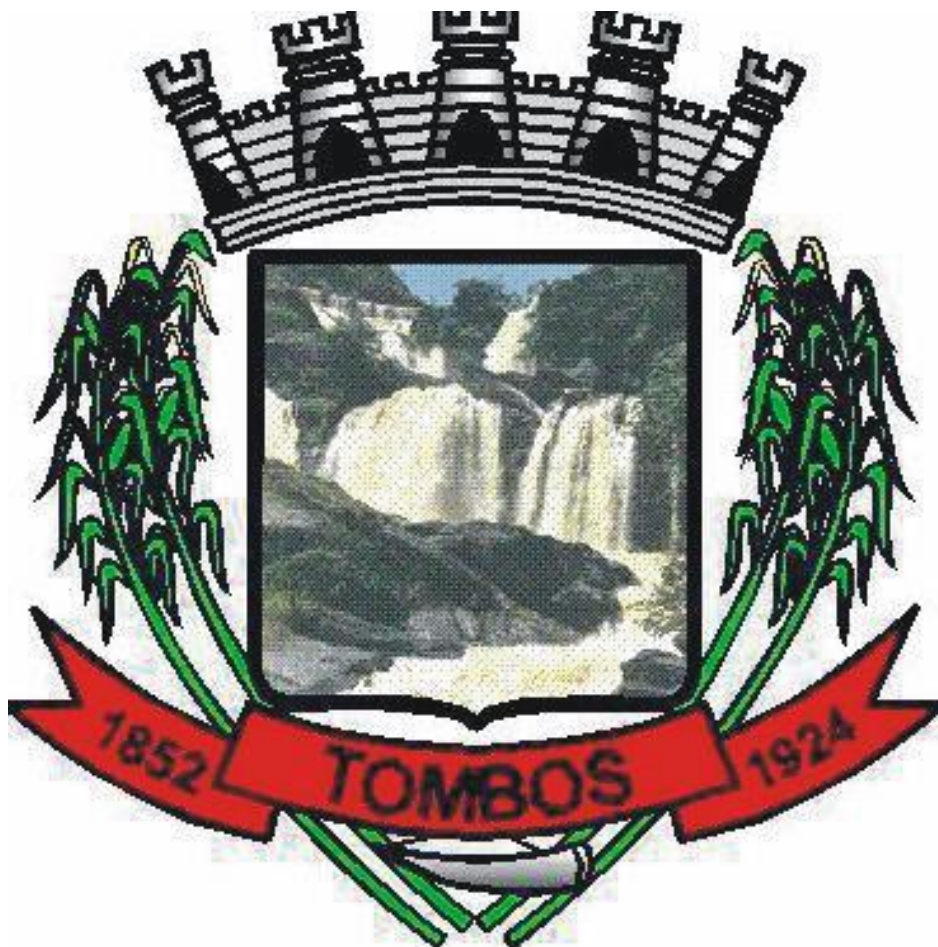


Lei Orgânica



*Câmara Municipal
Município de Tombos
Estado de Minas Gerais*



Cachoeira de Tombos

Assembléia Municipal Constituinte
Câmara Municipal de Tombos-MG
End.: Rua Cel. Bento Machado, nº 915 – Centro
CEP 36844-000 – Tombos-MG

Telefax: (32) 3751-1164
Gabinete Presidência: (32) 3751-2214

Lei Orgânica – Tombos (1990).
Emenda de Revisão à Lei Orgânica – Tombos (2004).

Sumário

Preâmbulo	5
Título I – Do Município	
Capítulo I – Dos Fundamentos da Organização Municipal (artigos 1º ao 8º).....	6
Capítulo II – Dos Direitos Fundamentais (artigos 9º e 10).....	8
Título II – Da Organização do Município	
Capítulo I – Da Localização e da Divisão Administrativa (artigos 11 ao 18).....	8
Capítulo II – Da Competência do Município	
Seção I – Da Competência Privativa (artigo 19).....	10
Seção II – Da Competência Comum (artigo 20).....	13
Seção III – Das Vedações (artigo 21).....	14
Título III – Da Organização dos Poderes	
Capítulo I – Do Poder Legislativo	
Seção I – Da Câmara Municipal (artigos 22 a 29).....	16
Seção II – Da Instalação e Posse (artigos 30 a 32).....	18
Seção III – Da Mesa Diretora (artigos 33 a 36).....	20
Seção IV – Da Competência da Mesa (artigo 37).....	21
Seção V – Do Presidente da Câmara Municipal (artigos 38 e 39).....	22
Seção VI – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (artigo 40).....	24
Seção VII – Do Secretário da Câmara Municipal (artigo 41).....	24
Seção VIII – Das Atribuições da Câmara Municipal (artigos 42 e 43).....	25
Seção IX – Das Comissões (artigo 44).....	28
Seção X – Das Lideranças (artigos 45 e 46).....	30
Seção XI – Dos Vereadores (artigos 47 a 49).....	31
Seção XII – Das Licenças (artigo 50).....	32
Seção XIII – Da Convocação dos Suplentes (artigo 51).....	33
Capítulo II – Do Processo Legislativo	
Seção I – Disposições Gerais (artigo 52).....	33
Seção II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (artigo 53).....	34
Seção III – Das Leis (artigos 54 a 61).....	34
Seção IV – Dos Decretos Legislativos e Resoluções (artigo 62).....	37
Seção V – Da Discussão e Votação de Proposições (artigos 63 a 67).....	38
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (artigos 68 a 70).....	40

Capítulo III – Do Poder Executivo	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal	
Subseção I – Disposições Gerais (artigo 71)	41
Subseção II – Da Eleição (artigo 72)	42
Subseção III – Da Posse (artigos 73 e 74)	42
Subseção IV – Da Substituição (artigos 75 a 77)	42
Subseção V – Das Licenças (artigos 78 e 79)	43
Subseção VI – Da Vacância (artigo 80)	44
Subseção VII – Das Proibições e Incompatibilidades (artigos 81 e 82)	44
Subseção VIII – Da Remuneração (artigo 83)	45
Seção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal (artigos 84 e 85)	45
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (artigos 86 a 90)	49
Seção IV – Da Transição Administrativa (artigos 91 e 92)	50
Seção V – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (artigos 93 a 100)	51
Título IV – Da Organização Administrativa do Município	
Capítulo I – Da Administração Municipal	
Seção I – Disposições Gerais (artigos 101 e 102)	53
Seção II – Dos Servidores Públicos (artigos 103 a 106)	57
Capítulo II – Da Estrutura Administrativa	
Seção I – Disposições Preliminares (artigo 107)	58
Seção II – Do Planejamento Municipal (artigos 108 a 113)	60
Seção III – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (artigos 114 e 115)	61
Capítulo III – Dos Atos Municipais	
Seção I – Dos Atos Administrativos (artigo 116)	61
Seção II – Da Publicidade dos Atos (artigo 117 a 119)	63
Seção III – Dos Livros (artigo 120)	63
Seção IV – Das Certidões (artigos 121 e 122)	64
Capítulo IV – Dos Bens Municipais (artigos 123 a 133)	64
Capítulo V – Das Obras e Serviços Municipais	
Seção I – Disposições Gerais (artigos 134 a 142)	67
Seção II – Das Licitações e Contratos (artigo 143)	70
Seção III – Das Proibições (artigos 144 a 146)	70
Capítulo VI – Da Administração Tributária e Financeira	
Seção I – Dos Tributos Municipais (artigos 147 a 152)	71
Seção II – Da Receita e da Despesa (artigos 153 a 160)	72
Seção III – Do Orçamento (artigos 161 a 173)	74
Título V – Da Ordem Econômica	

Capítulo I – Das Disposições Gerais (artigos 174 a 182).....	77
Capítulo II – Do Turismo (artigos 183 a 185).....	79
Capítulo III – Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (artigos 186 a 193).....	80
Título VI – Da Ordem Social	
Capítulo I – Da Assistência e Promoção Social (artigos 194 a 202).....	83
Capítulo II – Da Previdência e Assistência Social (artigos 203 a 205).....	85
Capítulo III – Da Saúde (artigos 206 a 208).....	86
Capítulo IV – Da Família, da Educação e da Cultura (artigos 209 a 222).....	89
Capítulo V – Do Esporte e Lazer (artigos 223 a 230).....	93
Capítulo VI – Do Saneamento Básico (artigos 231 a 237).....	94
Capítulo VII – Da Habitação (artigos 238 a 245).....	97
Título VII – Da Defesa dos Interesses do Município e da Comunidade	
Capítulo I – Da Segurança Pública (artigos 246 a 248).....	98
Capítulo II – Da Política Urbana (artigos 249 a 253).....	99
Capítulo III – Do Meio Ambiente (artigos 254 a 267).....	101
Capítulo IV – Da Defesa do Consumidor (artigos 268 a 272).....	104
Capítulo V – Da Proteção Especial	
Seção I – Dos Portadores de Deficiências (artigos 273 a 278).....	105
Seção II – Da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso (artigos 279 a 288).....	107
Título VIII – Das Disposições Gerais e Transitórias	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais



PREÂMBULO

Nós Vereadores, legítimos representantes do povo de Tombos, Estado de Minas Gerais, município cujo nome tem origem nos belíssimos tombos de sua linda cachoeira, verdadeira obra prima da natureza, reunidos em Assembléia com o propósito de instituir ordem jurídica e autônoma, com base e fundamento nas aspirações de seu povo ordeiro e trabalhador, alicerçados nos princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais, propugnando pelos sagrados direitos à cidadania plena, da liberdade da democracia, da justiça social, do desenvolvimento, do bem-estar comum do povo e na construção de uma sociedade mais justa e fraterna, sob a proteção de Deus e em nome do povo de Tombos, promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA Nº 001/2004

Altera a redação da Lei Orgânica e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Tombos, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto na Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda de Revisão, passando a Lei Orgânica do Município de Tombos a vigorar com a seguinte redação:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOMBOS

TÍTULO I

Do Município

CAPÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º O Município de Tombos, criado pela Lei nº 843, de 7 de setembro de 1923, instalado a 27 de janeiro de 1924, anteriormente elevado à categoria de distrito pela Lei nº 605 de 21 de maio de 1852, pessoa jurídica de direito público interno, integrado ao Estado de Minas Gerais e à República Federativa do Brasil, constituído na forma de um Estado Democrático de Direito, visa a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia política, administrativa e financeira, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político.

Art. 2º Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, na forma desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Constituição Federal.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. – É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Art. 4º A autonomia do Município se expressa:

- I – pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II – pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III – pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

Art. 5º O Município de Tombos, será administrado mediante os seguintes compromissos fundamentais:

- I – transparências de atos e ações;
- II – moralidade;
- III – participação popular;
- IV – descentralização administrativa.

Art. 6º São objetivos prioritários do Município de Tombos:

- I – gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- II – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios, na realização de interesses comuns;
- III – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população;
- IV – promover planos, programas e projetos de interesses dos segmentos mais carentes e histórico.

Art. 7º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Art. 8º São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

Art. 9º O poder municipal é exercido em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, procurando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, credo, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 1º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade física, mental ou qualquer particularidade, condição sócio-econômica ou ainda, por ter cumprido pena ou pelo fato de haver litigado ou estar litigando com órgãos municipais, na esfera administrativa ou judicial.

§ 2º É assegurada a liberdade de consciência e de crença, sendo plenamente livre o exercício de cultos e sua liturgia, na forma da lei.

Art. 10. São gratuitos todos os procedimentos necessários ao pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse público, as quais serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sendo assegurados ainda, na mesma forma, os seguintes direitos:

- I – de petição e representação aos Poderes constituídos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidades e abusos de poder,
- II – de obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

TÍTULO II

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Da Localização e da Divisão Administrativa

Art. 11. O Município de Tombos, está situado na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, confrontando-se com os municípios de Antônio Prado de Minas, Eugenópolis, Pedra Dourada e Faria Lemos, no mesmo Estado, e com o município de Porciúncula, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 12. Os limites do Município só poderão ser alterados mediante aprovação prévia da Câmara Municipal e de sua população, por meio de plebiscito, além da observância do que dispuser Lei Complementar Estadual, preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural das comunidades afetadas.

Art. 13. O Município tem sua sede no 1º Distrito, denominado “Tombos” e é composto ainda pelo Distrito de Catuné (2º Distrito) e Água Santa de Minas (3º Distrito).

Art. 14. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 15 desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 15. São requisitos para a criação de Distrito:

- I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município,
- II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde, igreja e cemitério.

Parágrafo único. – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão, que venha a se responsabilizar, pela estimativa da população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial,

- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, dos postos de saúde, igreja e cemitério, na povoação-sede.

Art. 16. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez,
- IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 17. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 18. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 19. Ao Município de Tombos, no exercício de sua autonomia, compete prover a tudo quanto diga ao seu peculiar interesse, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;
- IV – criar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos de sua competência;
- VII – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;
- IX – instituir regime jurídico único para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira, observando o disposto na Constituição Federal e na legislação complementar pertinente;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais, cabendo-lhe:
 - a) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
 - b) aceitar legados ou doações;
 - c) dispor sobre concessão, cessão, permissão e autorização de uso dos seus bens.
- XI – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII – instituir complementarmente à legislação federal, regras de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;
- XIII – conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, financeiros, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIV – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento, que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à

- segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários;
- XVI – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e garantir o acesso adequado aos portadores de deficiência;
- XVIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo que têm caráter essencial, e o de táxi, organizando e regulamentando, inclusive, fixando as respectivas tarifas;
- XIX – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XX – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, cabendo-lhe ainda:
- a) fixar locais para estacionamento de veículos, inclusive em áreas de interesse turístico e de lazer;
 - b) sinalizar as “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - c) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas e estradas municipais.
- XXI – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e autorizando e fiscalizando os pertencentes à entidade privada;
- XXII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas e emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIII – com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, manter postos de atendimento à saúde da população, inclusive assistência médica de emergência médico-hospitalar e de pronto-socorro, com recursos próprios ou conveniados;
- XXIV – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXV – fiscalizar, em locais de venda, o peso, a medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

- XXVI – dispor sobre o depósito, destino e venda de mercadorias e animais, apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVII – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos,
- XXIX – constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Parágrafo único. – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes, praças e demais logradouros de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales, inclusive em áreas de loteamento;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales, inclusive em áreas de loteamento;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 20. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso e promover a cultura, a educação, a ciência, a assistência social, os desportos e a recreação;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar a flora e a fauna, em especial, as espécies ameaçadas de extinção;
- VIII – fomentar as atividades econômicas, a agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, observada a legislação federal,
- XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III

Das Vedações

Art. 21. Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afins, estranhos à administração;

- V – manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – outorgar isenção e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) utilizar tributos com efeito de confisco;
 - d) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.
- X – instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social e as entidades consideradas de Utilidade Pública, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso X, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso X, alínea “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso X, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º Nas vedações expressas nos incisos VII e X será observada a Lei Complementar Federal.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 22. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 23. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos,
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores será fixado de acordo com a Constituição Federal, Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 24. A Câmara Municipal, reunir-se-á, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

§ 2º Os períodos de 1º a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho são considerados de recesso legislativo.

§ 3º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante,
- IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 44, parágrafo 8º desta Lei Orgânica.

§ 5º A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, durante os períodos considerados de recesso legislativo, mediante convocação oriunda do Prefeito Municipal.

§ 6º Na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 25. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e Regimento Interno.

Art. 26. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observados o disposto no artigo 43, inciso XIV desta Lei Orgânica e as exceções do Regimento Interno.

Parágrafo único. – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

Art. 28. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 29. As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador, que comparecer a mesma até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

§ 2º A fórmula para abertura dos trabalhos é: “Sob a proteção de Deus e em nome do Povo de Tombos, declaro aberta a sessão”.

SEÇÃO II

Da Instalação e Posse

Art. 30. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene e horário previamente determinado, no dia 1º de janeiro de cada legislatura, independente de número de Vereador e será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso, dentre os que aceitarem, o qual designará um Vereador Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 31. Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na ata, em livro próprio, pelo Secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se assim o quiserem.

§ 1º No ato da posse, o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, cumprir o Regimento Interno da Casa e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, trabalhando sempre pelo progresso do Município e bem-estar do seu Povo”. Em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “assim eu prometo”.

§ 2º Encerrado o compromisso de Posse dos Vereadores, o Presidente declarará empossados os Vereadores, proferindo: “Declaro empossados no cargo de Vereador do Município de Tombos os Vereadores que prestaram o compromisso”.

§ 3º Ato contínuo, com a presença da maioria dos Vereadores, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, por escrutínio secreto.

§ 4º No caso de haver empate, realizar-se-á a segunda votação e permanecendo o empate, será considerado eleito, o Vereador mais idoso.

§ 5º Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos, nos seus respectivos cargos.

§ 6º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto no artigo 73 desta Lei Orgânica, sendo tudo lavrado em livro próprio, pelo Secretário.

§ 7º Não havendo quorum para se proceder a eleição, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias, em horário determinado, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa.

§ 8º No ato da posse, como também ao término do mandato, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar obrigatoriamente declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 32. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 30, desta Lei Orgânica, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O Vereador, que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilidade, no prazo a que se refere este artigo.

§ 2º Caso a Câmara não se reunir para dar posse ao Vereador, de acordo com o disposto no caput deste artigo, o Vereador poderá tomar posse perante o Juiz de Direito da Comarca e na falta deste, na Comarca Substituta ou na Comarca mais próxima.

SEÇÃO III

Da Mesa Diretora

Art. 33. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários, com o mandato de 02 (dois) anos, eleitos por votação secreta.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição, imediatamente, subsequente.

Art. 34. A eleição da Mesa para o segundo biênio, far-se-á na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa considerando-se automaticamente empossados, os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 35. Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, bem como na sua renovação, poderão concorrer quaisquer Vereadores, ainda que tenham participado da Mesa, ocupando o mesmo cargo na legislatura, imediatamente, anterior.

Art. 36. A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador, assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

SEÇÃO IV

Da Competência da Mesa

Art. 37. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições contidas no Regimento Interno:

- I – dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos recessos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- III – propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;
- IV – apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- V – apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;
- VI – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;
- VII – representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;
- VIII – baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;
- IX – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente ao repasse das mesmas pelo Executivo;
- X – proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura, do saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício;
- XI – enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;
- XII – proceder a redação das resoluções e decretos legislativos;
- XIII – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- XIV – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XV – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade,

- XVI – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

SEÇÃO V

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 38. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições contidas no Regimento Interno:

- I – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- II – representar a Câmara em Juízo e fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- III – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante às entidades privadas em geral;
- IV – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- V – credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- VI – fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;
- VII – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- VIII – requisitar a força, quando necessária, à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;
- IX – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando se tratar de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos, perante o Plenário;
- X – declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vereadores e Suplentes, nos casos previstos em Lei e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;
- XI – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XII – declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos no Regimento Interno;
- XIII – assinar, juntamente com o Secretário, as resoluções e decretos legislativos;

- XIV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e do Regimento Interno;
- XV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo Municipal;
- XVI – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis não sancionadas pelo Prefeito, no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;
- XVII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Secretário ou outro Vereador expressamente designado para tal fim;
- XVIII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- XIX – apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;
- XX – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XXI – mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XXII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;
- XXIII – autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo,
- XXIV – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 39. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato, que tenha implicação com a função legislativa.

SEÇÃO VI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 40. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas e impedimentos;
- II – promulgar e fazer publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar as leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

SEÇÃO VII

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 41. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

- I – organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotar os comparecimentos e as ausências;
- III – ler as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V – acompanhar e supervisionar a redação da ata da Sessão assinando-a, juntamente, com o Presidente;
- VI – certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;
- VII – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- VIII – manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente, devidamente atualizados;
- IX – redigir as atas das Sessões Secretas;

- X – manter, em arquivo fechado, as atas lacradas de sessões secretas,
- XI – cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores.

SEÇÃO VIII

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 42. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, dentro dos critérios estabelecidos em lei;
- III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV – delimitar o perímetro urbano;

- XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII – proteger o patrimônio natural, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico,
- XIX – deliberar sobre o processo de tombamento de bens e sobre uso e ocupação das áreas envoltórias de bens tombados ou em processo de tombamento.

Art. 43. Além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II – dispor sobre o seu Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- IX – tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.
- X – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XI – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

- XII – proceder à tomada de contas do Município, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XIII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XIV – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XV – convocar o Prefeito, Secretários do Município ou Diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XVI – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XVIII – conceder título honorífico Cidadão Tombense aos naturais de outros Municípios, Estados ou Países, residentes no município há pelo menos 05 (cinco) anos e que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante proposição aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XIX – conceder Medalha de Mérito Legislativo a personalidades e ou instituições que demonstrarem na sociedade os anseios de igualdade, justiça e de contribuição para o bem-estar social, mediante proposição aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XX – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;
- XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XXIII – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, que deverá ser arrecadado e aplicado diretamente no Município,
- XXIV – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do

Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, que deverá ser arrecadado e aplicado diretamente no Município.

SEÇÃO IX

Das Comissões

Art. 44. A Câmara de Vereadores terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas.

§ 1º Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 2º Às comissões, além das atribuições específicas estabelecidas no Regimento Interno, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II – convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas,
- IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 3º A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso II, sem justificativa oficial adequada, caracterizará responsabilidade de acordo com a lei.

§ 4º Às Comissões Permanentes, além das atribuições estabelecidas no Regimento Interno e no disposto no parágrafo anterior, compete ainda:

- I – emitir parecer, após discussão e votação, sobre as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à apreciação do Plenário;
- II – apreciar planos municipais e setoriais de desenvolvimento e programas de obras e sobre eles emitir parecer;
- III – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

§ 5º As Comissões Permanentes serão eleitas em até 05 (cinco) dias seguintes, à eleição da Mesa, para toda a legislatura.

§ 6º As Comissões Temporárias são criadas através de resolução, para apreciar determinado assunto e se extinguem ao término da legislatura ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§ 7º As Comissões Especiais, destinadas a proceder o estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos 03 (três) Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 8º Durante o recesso, no término de cada sessão legislativa, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última Sessão Ordinária do ano, em votação secreta, observada a proporcionalidade partidária, constituída por número ímpar de Vereadores, presidida pelo Presidente da Câmara, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

- I – reunir-se, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
- II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias,
- V – convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 9º A Comissão Representativa apresentará à Mesa Diretora da Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

§ 10. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) da Câmara, através de resolução aprovada, em Plenário, por maioria absoluta, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, não superior a 90 (noventa) dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito. As Comissões Parlamentares de Inquérito, além das atribuições previstas neste parágrafo, poderão:

I – proceder vistorias e levantamentos, nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar, de seus responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 11. No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que achar necessárias;

II – requerer a convocação de Secretários Municipais;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 12. Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto existir pelo menos 02 (duas) em funcionamento, salvo mediante Projeto de Resolução, aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO X

Das Lideranças

Art. 45. A Maioria, a Minoria, blocos parlamentares, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias e minoritárias, blocos parlamentares ou representações partidárias à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

Art. 46. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários, nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

SEÇÃO XI

Dos Vereadores

Art. 47. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 48. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie no exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea *a* do inciso I.

Art. 49. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, em obediência às disposições contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Tombos;

- III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos de III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO XII

Das Licenças

Art. 50. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 48, inciso II, alínea *a*.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial, se não estiver sob amparo previdenciário.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade em virtude de Processo Criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO XIII

Da Convocação dos Suplentes

Art. 51. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO II

Do Processo Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 52. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções,
- VI – decretos legislativos.

SEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 53. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – dos eleitores através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º As normas para apresentação de emendas populares deverão ser previstas em Lei Complementar.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, sendo considerada aprovada se obtiver, em ambas as votações, 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SEÇÃO III

Das Leis

Art. 54. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou do Regimento Interno.

Parágrafo único. – O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das Leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 55. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal,
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 56. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V – organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Parágrafo único. – Não será admitida Emenda que contenha aumento da despesa prevista em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada, nos projetos de Leis Orçamentárias.

Art. 57. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, que se refere à criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, fixação da respectiva remuneração, se assinadas pela metade dos Vereadores.

Art. 58. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 40 (quarenta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 59. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Esgotado o prazo do § 1º deste artigo, a não manifestação do Prefeito, importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 58 desta Lei Orgânica.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º Se a lei, cujo veto tenha sido rejeitado, não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e , se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente ou ainda ao Primeiro e Segundo Secretários, na ordem hierárquica dos cargos, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 60. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 61. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 62. Decreto Legislativo e Resolução são deliberações privativas da Câmara, tomadas em plenário, que independem da sanção do Prefeito.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que produzam efeito externo, tais como:

- I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III – representação, à Assembléia Legislativa, sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- IV – mudança do local de funcionamento da Câmara;
- V – cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 2º Destinam-se as resoluções, a regulamentar matérias de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I – perda de mandato de Vereador;
- II – concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – criação de Comissão Especial ou Parlamentar de Inquérito;
- IV – conclusões de Comissão de Inquérito ou Mista, quando for o caso;
- V – qualquer matéria de natureza regimental,
- VI – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

SEÇÃO V

Da Discussão e Votação de Proposições

Art. 63. As deliberações da Câmara estão sujeitas a duas discussões e votações, ressalvadas as exceções previstas no Regimento Interno, nesta Lei e em especial:

- I – proposições em regime de urgência;
- II – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- III – o veto;
- IV – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- V – os requerimentos sujeitos à discussão;
- VI – as emendas,
- VII – julgamento das contas.

Parágrafo único. – Nos projetos sujeitos a duas discussões, encerrada a primeira, reabre-se a pauta, por vinte e quatro horas, retornando a proposição às comissões se houver recebido emendas ou caso contrário, será incluída na ordem do dia para última discussão.

Art. 64. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;

- III – Código de Posturas;
- IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;
- V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII – perda de mandato de Vereador;
- VIII – rejeição de veto;
- IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;
- X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais,
- XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Art. 65. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I – Regimento Interno da Câmara;
- II – concessão de serviços públicos;
- III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- IV – alienação de bens imóveis do Município;
- V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;
- VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- IX – transferência da sede do Município;
- X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, sobre as contas do Município;
- XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XII – criação, organização e supressão de distritos;
- XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade.

Art. 66. O Vereador, presente à sessão não poderá excusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive quando não votará, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo único. – Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, se o seu voto for decisivo.

Art. 67. O processo de votação será determinado no Regimento Interno, mantida a votação secreta:

- I – na eleição da Mesa;
- II – nas deliberações sobre o veto;
- III – nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- IV – nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador e Prefeito,
- V – na eleição da Comissão Representativa da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual, incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão, na prestação anual de contas.

Art. 69. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores,
- IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 70. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 71. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas e administrativas, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. – O Vice-Prefeito poderá manter Gabinete dentro do prédio da Prefeitura Municipal ou fora dele, com o objetivo de auxiliar o Prefeito na administração municipal.

SUBSEÇÃO II

Da Eleição

Art. 72. A eleição do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, realizar-se-á de acordo com a Constituição Federal e as leis pertinentes à questão.

SUBSEÇÃO III

Da Posse

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, observar as leis, desempenhar com honestidade, legalidade e espírito público o mandato que me foi confiado, trabalhar pelo progresso do Município de Tombos e o bem-estar de seu povo”.

Parágrafo único. – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 74. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal e registradas em livro próprio.

SUBSEÇÃO IV

Da Substituição

Art. 75. Substituirá o Prefeito, no caso de licença ou impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 76. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a Chefia do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara Municipal, a chefia do Poder Executivo.

Art. 77. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I – ocorrendo vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II – ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumirá a Chefia do Poder Executivo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período.

SUBSEÇÃO V

Das Licenças

Art. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal residirão no Município e o Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 79. O Prefeito poderá licenciar-se:

- I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período gestante;
- III – para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. – O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, fará jus a sua remuneração.

SUBSEÇÃO VI

Da Vacância

Art. 80. Será declarado vago o cargo de Prefeito Municipal quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo 73, parágrafo único, desta Lei Orgânica Municipal;
- III – infringir as normas dos artigos 48 e 78, desta Lei Orgânica,
- IV – perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

Parágrafo único. – A perda do mandato, nas hipóteses previstas neste artigo, será declarada pela Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VII

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, não podendo, sob pena de perda do cargo infringir as normas do artigo 48, desta Lei Orgânica.

§ 1º Quando não remunerado, o Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se ao assumir o exercício do cargo de Prefeito.

§ 2º O Vice-Prefeito, investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, optará pela sua remuneração.

Art. 82. O servidor público, investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SUBSEÇÃO VIII

Da Remuneração

Art. 83. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, de uma para outra legislatura e até trinta (30) dias antes da eleição, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o servidor público municipal, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 84. Ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo Municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e dirigentes de órgão da Administração indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica;
- III – nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos, para sua fiel execução;
- VII – vetar, total ou parcialmente, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII – elaborar leis delegadas;

- IX – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e instituir servidões administrativas;
- X – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XII – prover e extinguir os cargos, empregos e as funções públicas municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;
- XIII – enviar à Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica, os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias, da dívida pública e das operações de créditos;
- XIV – encaminhar à Câmara Municipal, por ocasião da primeira sessão ordinária da legislatura, mensagem e plano de governo expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII – fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII – prestar à Câmara, no prazo de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por igual período, em face da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XIX – observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos;
- XX – prover os serviços e obras da administração pública;
- XXI – superintender a arrecadação dos tributos, preços públicos e tarifas devidas ao Município, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXII – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes

- as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XXIII – aplicar multas previstas em leis e contratos ou convênios, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
 - XXIV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
 - XXV – oficializar e providenciar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, o emplacamento de vias e logradouros públicos, dando-lhes as respectivas denominações aprovadas pela Câmara;
 - XXVI – convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
 - XXVII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
 - XXVIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
 - XXIX – apresentar anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
 - XXX – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
 - XXXI – administrar os bens municipais, promover a sua alienação, deferir permissão, cessão ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;
 - XXXII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
 - XXXIII – desenvolver o sistema viário do Município;
 - XXXIV – conceder auxílio, prêmio e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
 - XXXV – providenciar sobre o incremento do ensino;
 - XXXVI – estabelecer a divisão administrativa do Município, na forma da lei;
 - XXXVII – solicitar às autoridades policiais do Estado, concurso de força policial para garantia do cumprimento de seus atos;
 - XXXVIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

- XXXIX – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XL – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XLI – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XLII – promover o tombamento dos bens do Município, conforme dispuser Lei Complementar;
- XLIII – abrir créditos suplementares e especiais, com autorização legislativa;
- XLIV – promover processos por infração das leis e regulamentos municipais e impor sanções respectivas;
- XLV – delegar através de decreto municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e Secretários Diretos;
- XLVI – fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;
- XLVII – fixar tarifas dos serviços públicos de sua competência, tendo-se em vista justa remuneração;
- XLVIII – aceitar legados e doações ao Município, salvo se estabelecerem encargos, quando dependerão de autorização da Câmara Municipal;
- XLIX – permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais por terceiros;
 - L – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até noventa dias após o início da sessão legislativa de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
 - LI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - LII – decretar estado de calamidade pública;
 - LIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
 - LIV – conferir condecorações e distinções honoríficas, criadas na forma da lei.

Parágrafo único. – O Prefeito poderá delegar, por decreto municipal, as atribuições mencionadas nos incisos XII, XX e XXVIII aos seus Secretários

Municipais ou Diretores equivalentes e auxiliares diretos, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 86. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 102, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenharem função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 87. As incompatibilidades declaradas no artigo 48, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, entende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 88. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal.

Art. 89. Constituem infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, além de outras previstas nesta Lei Orgânica e na legislação Federal:

- I – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos das Prefeituras, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;
- II – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- III – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- IV – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- V – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

- VI – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se sua prática;
- VII – omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas diretas ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;
- VIII – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei;
- IX – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. – O Prefeito Municipal será julgado pela Câmara Municipal por infrações-administrativas, observado o rito estabelecido na lei federal.

Art. 90. As disposições relativas a crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, bem como o rito de julgamento e as sanções cabíveis aplicam-se ao Vice-Prefeito ou qualquer outra autoridade investida no cargo de Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

Da Transição Administrativa

Art. 91. Até trinta (30) dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;
- III – prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

- V – estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII – a situação de servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício;
- IX – situação dos processos judiciais em que é parte a municipalidade.

Art. 92. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na lei orçamentária.

§ 1º Serão nulos e não produzirão qualquer efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 93. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, são auxiliares diretos de confiança do Prefeito Municipal, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Parágrafo único. – Os cargos indicados neste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 94. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário municipal:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser residente no Município há pelo menos 06 (seis) meses.

Art. 95. Lei ordinária disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes.

Parágrafo único. – Nenhum órgão da Administração Pública Municipal deixará de ser subordinado a uma Secretaria Municipal ou Departamento equivalente.

Art. 96. Compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, além de outras atribuições que lhes sejam conferidas por lei:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal e fazer executar os serviços que lhes são afetos, na área de sua competência;
- II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito Municipal, anualmente ou quando solicitado, relatório de sua gestão;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais relevantes de sua pasta.

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º Caberá, ainda, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, referendar os atos normativos assinados pelo Prefeito, em suas respectivas áreas de competência, responsabilizando-se, solidariamente, pelos atos que praticarem ou referendarem.

§ 3º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 4º A infringência ao inciso V, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 97. Os Secretários Municipais farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 98. Aplicar-se-á aos Dirigentes de empresa pública, sociedade de economia mista e aos Diretores de Serviços autárquicos e de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, o disposto nesta seção.

Art. 99. A competência dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias ou Departamentos.

Art. 100. Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o Plenário ou Comissão para prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

TÍTULO IV

Da Organização Administrativa do Município

CAPÍTULO I

Da Administração Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 101. A Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público dos quadros da Administração direta, indireta e fundacional, depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII – o direito de greve será exercido, observados os termos e nos limites definidos em lei federal;
- VIII – é vedada a dispensa de servidor a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um (1) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave definida em lei;
- IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- X – lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o artigo 83, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

- XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 103, §2º, desta Lei Orgânica;
- XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XVI – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades mantidas ou controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;
- XIX – é vedado o desvio de função, ressalvado à servidora gestante, na hipótese de recomendação médica, e ao servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidentes ou doença do trabalho, a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo, emprego ou função;
- XX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XXI – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXII – depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas, em empresas privadas,

XXIII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas, que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos desta lei.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º Serão observados os prazos de prescrição previstos na lei federal para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou de serviços públicos.

Art. 102. Ao servidor público da administração indireta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento,
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 103. O Município instituirá o regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas, através de lei que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º Os planos de cargos e carreiras de serviços públicos municipais serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

§ 2º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 104. São direitos dos servidores ocupantes de cargo público, todos os previstos na Constituição Federal.

Art. 105. O servidor será aposentado pelas normas que regem a Previdência Social – Instituto Nacional de Seguro Social ou o Instituto de Previdência Municipal que vier a ser criado.

Parágrafo único. – Os proventos da aposentadoria que são pagos pelo Município, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 106. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 107. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da Administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração indireta do Município, se classificam em:

- I – autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
- II – empresa pública - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III – sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade de Administração indireta;
- IV – fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

SEÇÃO II

Do Planejamento Municipal

Art. 108. A Administração Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 109. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 110. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência, no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia, na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 111. O planejamento das atividades da Administração Municipal obedecerá as diretrizes desta seção e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Diretor, optativo na forma da lei;
- II – Plano de Governo;
- III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Orçamento Anual;
- V – Plano Plurianual.

Art. 112. A elaboração e a execução dos planos e dos programas da Administração Municipal terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade, no horizonte de tempo necessário.

Art. 113. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo 111, deverão incorporar às propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO III

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 114. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 115. O Município, através de seu Poder Legislativo, submeterá à apreciação das associações, os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta (30) dias, na Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Dos Atos Administrativos

Art. 116. Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto - numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou expedição de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- f) permissão de uso dos bens municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando for o caso;
- h) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- i) fixação e alteração de preços e tarifas;
- j) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa,
- k) provimento de cargos públicos do primeiro escalão.

II – Portaria – numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos e empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato – nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 101, inciso X, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO II

Da Publicidade dos Atos

Art. 117. A publicação das leis e atos municipais será feita pelo Órgão Oficial do Município ou Órgão da Imprensa Local ou Regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levará em conta, não só as condições de preços, como as circunstâncias de tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 118. O Prefeito fará publicar:

- I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos;
- III – anualmente, até quinze (15) de abril, pelo Órgão Oficial do Estado, as contas da Administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 119. O Prefeito fará fixar:

- I – portarias, inclusive as que digam respeito à vida funcional dos servidores;
- II – contratos de prestação de serviços celebrados com empresas públicas ou privadas.

SEÇÃO III

Dos Livros

Art. 120. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal, pelo Diretor de Autarquia Pública e Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, meio eletrônico ou outro sistema, convenientemente autenticados e que garantam a idoneidade do ato.

§ 3º O Município, utilizando o meio eletrônico na substituição dos livros, deverá ao final de cada exercício, encadernar as leis e os demais atos administrativos de acordo com a ordem cronológica, seguindo o mesmo rito do § 1º deste artigo.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 121. A Prefeitura, juntamente com sua Autarquia e a Câmara Municipal, são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo, em igual prazo, atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura ou Diretor equivalente, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 122. A Administração, independentemente do pagamento de taxas, é obrigada a fornecer a qualquer cidadão ou entidade, no prazo de quinze (15) dias, certidão ou cópia xerográfica autenticada, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, desde que devidamente justificado o pedido.

CAPÍTULO IV

Dos Bens Municipais

Art. 123. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município e que não estejam definidas pela Constituição Federal como bens da União Federal.

Art. 124. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 125. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis de acordo com o estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 126. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único. – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 127. A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado pelo Executivo.

Art. 128. O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis não edificados, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, pela lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 129. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 130. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados ao exercício do comércio eventual.

Art. 131. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão administrativa ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de uso de bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do artigo 128, § 1º, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, de preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito Municipal, por tempo determinado, através de decreto.

Art. 132. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 133. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e praças esportivas, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

CAPÍTULO V

Das Obras e Serviços Municipais

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 134. As obras e serviços municipais poderão ser executadas ou prestadas por Administração direta ou indireta ou por terceiros, mediante licitação.

Parágrafo único. – A Administração indireta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou a particulares, mediante concessão ou permissão, conforme o caso e o interesse público exigir.

Art. 135. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município deverá ter início, sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- II – o respectivo projeto, com indicação do local onde será executado, que permita a definição precisa de seu objeto;
- III – os pormenores para sua execução;
- IV – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- V – os prazos, para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º Os contratos de obras em execução ou apenas formalizados, por uma administração, não poderão sofrer solução de continuidade ou ter sua finalidade alterada pela administração subsequente, sem prévia autorização legislativa, ficando o Prefeito Municipal, caso descumpra este mandamento legal, sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal.

Art. 136. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito, as concessões e as permissões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, incumbindo, aos

que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º Os concessionários e os permissionários de serviços públicos municipais, obrigam-se ao estrito cumprimento das normas e princípios de preservação do meio ambiente.

§ 6º Os serviços, de que trata este artigo, não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

§ 7º O prazo da concessão ou permissão, para cada caso, será fixado na lei autorizadora, tendo em vista as peculiaridades do serviço público a ser outorgado.

Art. 137. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão de base de cálculos dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 138. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 139. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos entre outros:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para remuneração do capital e garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – as regras para orientar a revisão periódica da base de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes, beneficiados pela existência dos serviços;
- VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, que vise a dominação do mercado, a eliminação da concorrência e o aumento abusivo dos lucros.

Art. 140. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Parágrafo único. – As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive pelo Órgão Oficial, mediante edital resumido.

Art. 141. As tarifas de serviços públicos, prestados diretamente pelo Município ou por órgão da Administração indireta, serão fixadas pelo Executivo Municipal, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 142. O Município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Parágrafo único. – O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

SEÇÃO II

Das Licitações e Contratos

Art. 143. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas, que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. – As licitações e contratos deverão observar as normas gerais editadas pela União e os princípios da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

SEÇÃO III

Das Proibições

Art. 144. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 145. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, bem como em débito com o Tesouro Municipal, não poderá contratar com a Administração Pública direta ou indireta, nem dela receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 146. É vedada à Administração Pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas, que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho e à proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO VI

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 147. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 148. São de competência do Município os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medida para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.

Art. 149. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 150. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor, que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 151. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 152. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 153. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 154. Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis, situados no Município;

- III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados, no território municipal;
- IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 155. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 156. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamentos no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 157. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 158. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 159. Nenhuma lei, que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 160. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 161. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 162. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamentos e Finanças à qual caberá:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida; ou
- III – sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 163. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 164. O Prefeito, enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação, da parte que deseja alterar.

Art. 165. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 166. Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 167. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 168. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 169. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 170. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 171. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos, não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;
- IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 221 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 170, II desta Lei Orgânica;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e

fundos, inclusive dos mencionados no artigo 163, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos, especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 172. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 173. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 174. O Município, na sua circunscrição territorial e no exercício de

sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na existência digna, observado:

- I – autonomia municipal;
- II – respeito à propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as cooperativas, empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei, que dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que a exerçam:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação a uma Secretaria ou Departamento equivalente;
- IV – adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 175. O Município exercerá, no que lhe couber, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, sendo esta última determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 176. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 177. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 178. O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 179. O Município assistirá os trabalhadores e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 180. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. – A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 181. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 182. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

Do Turismo

Art. 183. O Município fomentará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico, valorizando o meio ambiente e a cultura local, promovendo:

- I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- II – a criação e a manutenção de infra-estrutura básica;

- III – a proteção e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;
- IV – a organização de calendário anual de eventos, de interesse turístico.

Art. 184. A Cachoeira de Tombos e seus arredores constituem patrimônio histórico-ecológico de Tombos - Minas Gerais.

Art. 185. O Balneário do Grilo – local privilegiado, turístico e de lazer, deve ser preservado, com execução de projeto para seu melhor aproveitamento.

CAPÍTULO III

Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 186. A política de desenvolvimento rural do Município será estabelecida de conformidade com diretrizes gerais fixadas em Lei, tendo como objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal, no sentido de incentivar e fomentar o planejamento e a execução das atividades agropecuárias de apoio à produção, comercialização, armazenamento, gerenciamento, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 187. O Município, através de convênios com a União e o Estado, poderá incentivar e incrementar serviços que visem o aumento da produção e da qualidade dos produtos agrícolas, melhorando as condições de abastecimento alimentar, a preservação do meio ambiente, a elevação do bem-estar da população rural, com assistência técnica, extensão rural e difusão de tecnologia.

Art. 188. O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado ou através de consórcios intermunicipais e dos próprios interessados, dentro de uma política participativa e conjunta, procurará dar ao meio rural, toda a infra-estrutura de serviços básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação e lazer.

Art. 189. O Município apoiará e estimulará:

- I – a implantação de estruturas que facilitem o armazenamento, comercialização e agroindústria, bem como o artesanato rural;

- II – os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologia;
- III – capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- IV – a construção de unidades de armazenamento comunitário e redes de apoio ao abastecimento municipal;
- V – a construção e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural.

Art. 190. O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias, no que se refere à política agrícola.

§ 1º O Município manterá convênios já existentes e à medida que se fizer necessário, realizará outros com entidades ligadas à agropecuária e abastecimento, visando o desenvolvimento e o bem-estar da população rural.

§ 2º Os pequenos e médios produtores, contarão, prioritariamente, com os serviços dos veículos e máquinas da Prefeitura Municipal para a realização de trabalhos, que facilitem a produção e o escoamento dos produtos agrícolas.

§ 3º Cabe ao Município, com a participação dos serviços de extensão rural, estimar anualmente a produção agrícola, tomando por base o cadastramento geral do micro, pequeno, médio e grande produtor.

§ 4º O cadastro permitirá maior integração entre o produtor e o poder público, para a identificação das áreas prioritárias de atuação.

Art. 191. O Município, para operacionalizar sua política econômica e social no setor rural, deverá contar com instrumento básico constante de um Plano de Diretrizes para o desenvolvimento agropecuário e social, devidamente regulamentado por lei.

§ 1º Dar-se-á prioridade à Extensão Rural, inclusive a nível de convênios e recursos, que poderão ser aplicados no processo educativo, junto às comunidades rurais.

§ 2º O Município contará com o apoio dos órgãos que prestam Assistência Técnica e Extensão Rural para a elaboração de Planos e implementação de políticas para o setor rural.

Art. 192. O Município executará uma política mediante ação própria e através de convênios com o Estado e a União, com Empresas e Entidades, com os próprios Produtores, no sentido de melhorar as condições de desenvolvimento da produção e do bem-estar de toda a comunidade ruralista:

- I – incentivando programas visando a alimentação e a nutrição, com aquisição de sementes e mudas frutíferas;
- II – colaborando e incrementando com a aplicação de técnica para se conseguir uma maior produtividade;
- III – conscientizando sobre a necessidade de aquisições de matrizes reprodutivas de pequenos animais para as famílias ruralistas;
- IV – incentivando a construção de hortas;
- V – fomentando o plantio de árvores nas propriedades, o reflorestamento e arborização das estradas municipais;
- VI – conservando as estradas e os caminhos municipais, inclusive das propriedades, dando oportunidade do escoamento da produção;
- VII – auxiliando na fiscalização, intercedendo junto às autoridades, sobre o meio de transporte dos trabalhadores rurais, dando-lhes toda a segurança necessária;
- VIII – incentivando e colaborando na fixação do homem no campo, onde as condições são mais favoráveis, com relação à moradia, terreno para plantio, criação de pequenos animais e construção de hortas, melhorando o nível de alimentação, tão importante e necessário para a saúde;
- IX – colaborando para a construção de habitação rural, com saneamento básico, aterro de esgoto e abastecimento de água potável de boa qualidade;
- X – realizando política no sentido da eletrificação, comunicação através de telefone e de sinais de televisão no meio rural.

Art. 193. O Município realizará política ensejando o desenvolvimento rural:

- I – incentivando o crédito fiscal;
- II – colaborando com a assistência técnica;
- III – conscientizando no sentido do seguro agrícola;
- IV – fomentando o cooperativismo;
- V – na construção de habitação para o trabalhador rural;
- VI – postulando e colaborando com a eletrificação e irrigação rural.

TÍTULO VI

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Da Assistência e Promoção Social

Art. 194. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo único. – Caberá ao Município promover e executar as obras, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 195. As ações do município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I – participação da comunidade;
- II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município, os distritos e as comunidades para o atendimento e a realização dos programas;
- III – integração das ações dos órgãos da administração e entidades em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 196. O plano de promoção social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção e eliminação dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto nos artigos 203 e 204, da Constituição Federal.

Parágrafo único. – O plano de promoção social do Município terá por objetivos principais:

- I – atenção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o atendimento ao migrante e a mendicância;
- III – a prevenção do abandono ao idoso;
- IV – a profissionalização do adolescente;
- V – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- VI – outros programas sociais necessários, em função da demanda.

Art. 197. Compete ao Município, na área de promoção social:

- I – formular políticas municipais de assistência social em articulação com as políticas estadual e federal;
- II – garantir material escolar básico, gratuito, aos alunos comprovadamente carentes do ensino fundamental, na rede pública;
- III – legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;
- IV – planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal, em articulação com as demais esferas de governo;
- V – registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 198. A coordenação da assistência social do Município será exercida pelo Executivo, através da Secretaria de Promoção Social ou Departamento equivalente.

Art. 199. Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

- I – integração dos serviços à política municipal de assistência social;
- II – garantia da qualidade de serviços;
- III – subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do órgão concessor da subvenção;
- IV – prestação de contas para fins de renovação de subvenção;
- V – existência, na estrutura organizacional da entidade, de um conselho deliberativo com representação dos beneficiários.

Art. 200. A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 201. O Conselho Municipal de Promoção Social, com sua composição, organização e competência, fixadas em lei, contará, na discussão e acompanhamento da política de promoção social do Município, com a participação de representantes da comunidade, em especial, de entidades da referida área.

Parágrafo único. – Ordinariamente, a cada ano, convocada pelo Secretário de Promoção Social ou Diretor equivalente, ou extraordinariamente, pelo próprio Conselho, realizar-se-á a Conferência Municipal de Promoção Social, da qual participarão representantes dos vários segmentos sociais, para avaliar as questões e estabelecer as diretrizes da política municipal de promoção social.

Art. 202. É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de promoção social, diretamente ou por indicação e sugestão do órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 203. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico conforme previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 204. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal e estadual.

Art. 205. O Município de Tombos, na formulação e execução da Política Pública de Assistência Social, reger-se-á pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em vigor.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 206. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal, igualitário e integral às ações e serviços para a sua proteção e recuperação.

§ 1º Para atingir os objetivos estabelecidos neste artigo, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal, igualitário e integral de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV – na política do saneamento básico, promover ação no sentido do abastecimento de água potável de boa qualidade para a população, inclusive com fluoretação, visando o bem-estar da saúde de um modo geral;
- V – executar, dentro das normas de saúde, o sistema de esgoto sanitário da cidade, do distrito e povoado;
- VI – cabe ao Município, observando as leis federais e estaduais, dentro do campo de seu poder de polícia, realizar políticas no sentido do bem-estar da saúde do povo, penalizando os infratores e ensejando através de medidas concretas, melhores condições de vida de seus habitantes, usuários e consumidores:
 - a) matadouro municipal;
 - b) usar transporte higiênico de carne do matadouro para os açougues;
 - c) fiscalizar a entrada de carne nos açougues;
 - d) não permitir o abatimento de bovinos fora do matadouro;
 - e) fiscalizar a comercialização de produtos alimentícios;
 - f) fiscalizar açougues, padarias, farmácias, drogarias e restaurantes;
 - g) fiscalizar pensões, hotéis, motéis e pousadas;
 - h) fiscalizar a venda do leite e derivados feita diretamente pelo produtor;
 - i) normalizar a venda do leite pasteurizado para a população.

§ 2º É vedado ao Município, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 207. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – planejar, organizar, controlar, gerir, avaliar e auditar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção Estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviço de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.

§ 1º As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

- IV – participação, em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos profissionais de saúde, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;
- VI – o Sistema Único de Saúde, abrange toda a área de assistência médica, odontológica, laboratorial e de medicamentos, que de acordo com as normas do plano, atenderá toda a população do Município, especialmente as classes mais carentes da comunidade;
- VII – a coleta de lixo, bem como o seu transporte e destino, devem merecer cuidados especiais do Poder Público Municipal, para resguardar a saúde do povo;
- VIII – o lixo hospitalar, farmácias e postos de saúde, devem contar com transportes exclusivos e incinerados devidamente, podendo no caso, os estabelecimentos promoverem às suas expensas o transporte e a incineração do lixo.

§ 2º Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I – área geográfica de abrangência;
- II – adscrição de clientela;
- III – resolutividade de serviços à disposição da população.

§ 3º O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

§ 4º A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

§ 5º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 208. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal, de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nas ações e serviços públicos de saúde, face ao disposto pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas, com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 209. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículo de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 210. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, ecológicos e científicos.

§ 5º Os danos e ameaças ao patrimônio público – cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 211. Caberá ao Município firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para dar assistência e manutenção à Biblioteca Municipal, ao Museu Histórico e ao Arquivo Municipal.

Art. 212. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino e cursos ministrados pela rede municipal de ensino, através da Secretaria Municipal de Educação;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

- IV – atendimento em creche e pré – escolar às crianças de zero a cinco anos de idade;
- V – incentivar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é facultativo a todos os alunos, indistintamente.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município em sua rede escolar, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 213. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 214. O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré – escolar.

§ 1º O ensino religioso, confessional e de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, nos estabelecimentos municipais de ensino.

§ 4º Os estabelecimentos de ensino devem, civicamente, ensinar aos alunos a escrever e a cantar o Hino Nacional.

§ 5º As escolas municipais, estaduais e particulares são obrigadas a comparecerem e participarem das comemorações cívicas.

Art. 215. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 216. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. – Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede, na localidade.

Art. 217. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 218. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 219. O órgão responsável pelo ensino, promoverá a realização de cursos de reciclagem, treinamento para todos os profissionais da área do ensino municipal.

Art. 220. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 221. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Cabe ao Município aplicar a verba destinada à educação de acordo com este capítulo, e também com:

- a) ampliação, reforma e conservação da rede física escolar;

- b) aquisição, reforma e conservação do mobiliário escolar;
- c) fornecimento de alimentação escolar;
- d) aquisição de terreno para edificação e ampliação de prédios escolares;
- e) aquisição e distribuição de livros e material escolar;
- f) construção de creches e equipamentos;
- g) ampliação física e dos cursos da escola profissionalizante e artesanal;
- h) fornecimento de bolsa de estudo.

§ 2º Poderá o Município, para aplicação da verba destinada à educação, celebrar convênio com o Estado, através dos Órgãos de Educação, para o melhoramento e desenvolvimento do ensino no seu território:

- a) suplementação de alimentação escolar;
- b) ampliação, reforma e conservação da rede física estadual;
- c) aquisição, reforma e conservação de mobiliário escolar;
- d) aquisição, de livros e de material escolar.

Art. 222. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

Do Esporte e Lazer

Art. 223. O Município apoiará e incentivará as práticas desportivas como direito de todos, dando prioridade aos alunos da rede de ensino e estimulando a promoção desportiva aos clubes e entidades locais.

Art. 224. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

- I – reservas de espaços verdes ou livres, em formas de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;
- II – construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;
- III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;
- IV – integração com as atividades culturais.

Art. 225. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a prática de esportes individuais e coletivos, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino, como complementação à formação integral do indivíduo, levando-se em conta as necessidades dos portadores de deficiência.

Art. 226. O Município estimulará e apoiará as entidades e associação da comunidade, dedicadas às práticas esportivas, dando prioridade às beneficentes, amadoristas e colegiais, na utilização de estádios, campos e instalações municipais.

Art. 227. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Esportes, que será constituído por representantes do Poder Público e da comunidade geral.

Art. 228. O Município estimulará, através de programas especiais, a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Art. 229. O Município poderá criar uma Secretaria de Esportes para incentivar e dinamizar todas as modalidades esportivas, em seu território, de acordo com as tendências e preferência de sua população atlética – esportiva.

Art. 230. Ficam oficializados os Jogos de Inverno de Tombos - JIT - iniciados em julho de 1984, que deverão ser disputados na segunda quinzena de julho de cada ano, entre os bairros da Cidade, Distrito e povoado, com as modalidades esportivas em regulamento, sob a direção de uma Comissão ou da Secretaria de Esportes.

CAPÍTULO VI

Do Saneamento Básico

Art. 231. O saneamento básico é uma ação de saúde pública, implicando na garantia inalienável ao cidadão de:

- I – abastecimento de água;
- II – esgotos sanitários;
- III – coleta de lixo;
- IV – limpeza urbana;
- V – drenagem de águas pluviais;
- VI – pavimentação das vias públicas;

- VII – muros de arrimo e proteção;
- VIII – iluminação pública;
- IX – preservação do meio ambiente.

Art. 232. Para que a política de saneamento básico possa satisfazer aos verdadeiros anseios da comunidade, necessário se faz:

- I – abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II – o esgoto sanitário, torna-se obrigatório, para a coleta dos resíduos sólidos, como prevenção de ações danosas à saúde, podendo inclusive, proceder o seu aterro, devendo a sua área de ação abranger todas as vias públicas, em benefício da população;
- III – a coleta de lixo, como parte integrante e importante do saneamento básico, deve ser feita com planejamento adequado e com destinação segura, a fim de evitar contaminações prejudiciais à saúde e ao meio ambiente;
- IV – a limpeza urbana, merece um cuidado muito especial do poder público, deve ser bem planejada, bem executada, mas o seu êxito depende da compreensão de toda a comunidade, que deve ser envolvida diretamente neste projeto;
- V – a drenagem de águas pluviais, consiste em medida altamente positiva para a população, devendo o poder público realizá-la tecnicamente, dentro das prioridades existentes;
- VI – a pavimentação das vias públicas, através de calçamento com paralelepípedos, o mais comum na cidade e na região ou de qualquer outro sistema, representa uma das mais importantes obras do setor do saneamento básico, devendo fazer parte de estudos e de execução, para o aspecto de urbanização da cidade e de melhoramento indiscutível para a coletividade;
- VII – a construção de muros de arrimo e de proteção, inclusive de encostas, de conformidade com estudos e planejamentos, deverá prioritariamente ser executada, a fim de resguardar a segurança dos habitantes próximos aos devidos locais, dando-lhes tranqüilidade, como também melhorando os aspectos urbanísticos das vias públicas, prejudicadas com barrancos, deslizamento e erosões;
- VIII – a iluminação pública, torna-se obrigatória em toda a área urbana, faz parte não apenas como embelezamento, mas

sobretudo como necessidade e a população participa de seu custo, devendo portanto, usufruir dos seus benefícios;

IX – a preservação do meio ambiente, está intimamente ligada à política de saneamento básico, cabendo ao Município executá-la convenientemente, com medida positiva em benefício da coletividade.

Art. 233. Cabe ao Município, o controle de vetores, sob a ótica de proteção à saúde pública.

§ 1º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações, a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§ 2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais, que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigir ações conjuntas.

Art. 234. Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante a execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.

Parágrafo único. – A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico ou de parte deles, poderá ser outorgada através de lei, à pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo neste caso se dar mediante contrato de direito público.

Art. 235. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para a sua implementação serão de competência do Poder Público Municipal:

- I – a estrutura tarifária a ser estabelecida para a cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de uma distribuição de renda, da eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários;
- II – os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária deverão ser analisados profundamente, dentro da realidade sócio-econômica da população, evitando que injustiças sejam cometidas.

Art. 236. O Município deverá garantir para os sistemas públicos da política de saneamento básico, especialmente de água e esgoto, recursos próprios e os oriundos da esfera estadual e federal.

Art. 237. O Município, através de seus órgãos de administração municipal, responsáveis pelos serviços públicos de saneamento básico, compete fixar exigências mínimas e diretrizes técnicas para a execução de projetos e obras relativas a sua área de atuação, especialmente com relação a projetos de loteamentos, que devem enquadrar-se ao sistema dos serviços públicos, para a devida liberação.

Parágrafo único. – Os loteamentos somente poderão ser deferidos, desde que projetos e obras, sejam executados por conta dos respectivos proprietários e a venda dos lotes só poderá ser concretizada após ter sido executada a completa estrutura de saneamento básico.

CAPÍTULO VII

Da Habitação

Art. 238. A habitação é função social do Município e será exercida mediante política de ações que visem assegurar a todos o direito à moradia.

Art. 239. Para planejar e executar a atuação dos poderes municipais, segundo os objetivos propostos, fica assegurada a criação do Fundo Municipal de Habitação, cuja composição, atribuições e organização serão definidas em lei.

Parágrafo único. – Assegurar-se-á ampla participação popular na diretoria do Fundo Municipal de Habitação, envolvendo em sua composição suas entidades representativas.

Art. 240. O Fundo Municipal de Habitação será constituído através de:

- I – repasse de verbas públicas de outras entidades estatais;
- II – doações;
- III – contribuições;
- IV – prestações pagas pelos adquirentes das moradias;
- V – outras fontes que a lei indicar.

Art. 241. As unidades comercializadas através do Fundo poderão ser financiadas, com mensalidades mínimas equivalentes a dez por cento (10%) da renda familiar, devidamente comprovada.

Art. 242. Na implantação de programas de construção de moradias ou urbanização de lotes, em áreas públicas, a aquisição da unidade se constituirá em “bem de família” e terá finalidade residencial, não podendo o imóvel ter outra destinação nem ser transferido para terceiros.

Art. 243. Aos conjuntos habitacionais e às incorporações imobiliárias com mais de dez (10) unidades autônomas, deverão ser repassados os custos de sua infra-estrutura e saneamento, inclusive pavimentação.

Art. 244. O Poder Público estimulará a criação de cooperativas habitacionais de moradores, destinadas à construção da casa própria e apoiará o esforço das populações de baixa renda, na edificação de suas habitações.

Art. 245. O Município estimulará, na forma da lei, a iniciativa privada a contribuir para o aumento da oferta de lotes ou moradias populares, em consonância com sua política urbana.

TÍTULO VII

Da Defesa dos Interesses do Município e da Comunidade

CAPÍTULO I

Da Segurança Pública

Art. 246. A segurança pública, no território do Município, é de competência do Estado, que exercê-la-á através da Polícia Civil e da Polícia Militar, em consonância com as normas e regulamentos de suas corporações, no resguardo da ordem pública e do bem-estar da coletividade.

§ 1º O Município poderá celebrar convênio com o Estado, no sentido de viabilizar um policiamento permanente, preventivo, ostensivo e educativo, que será executado na Cidade, nos Distritos e Povoados, visando a segurança de seus habitantes.

§ 2º O Município intercederá junto ao Estado, no sentido da construção, ampliação e melhoramento das condições físicas dos prédios e alojamentos

policiais, inclusive a Cadeia Pública, podendo os projetos serem realizados mediante convênios, com alocação de recursos.

§ 3º A lei estabelecerá a instituição do Conselho Municipal de Defesa Civil, de acordo com as instruções estaduais, ensejando inclusive, a organização da Comissão de Defesa Civil do Município.

Art. 247. O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 248. O Cargo de Chefe da Guarda Municipal será de confiança, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 249. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da área urbana e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da área urbana, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 250. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano

não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 251. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 252. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a remissão de foro através de escritura pública para os foreiros, ocupantes de terrenos da Prefeitura Municipal, obedecidos os preceitos legais ditados pela Lei Adjetiva Civil, reguladora da matéria.

§ 1º Somente os terrenos ocupados com construções dos foreiros e com a área de até 360m² serão objetos de remissão de foro, de acordo com este artigo.

§ 2º Os terrenos acima de 360m², constantes da área contínua, poderão ser incluídos na remissão do foro, desde que o interessado faça o pagamento do valor excedente por metro quadrado, juntamente com as dez pensões e mais dois e meio por cento sobre o valor das benfeitorias existentes, desde que não haja interesse da Prefeitura sobre o terreno para uso público.

Art. 253. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

§ 1º Não será concedida licença para a construção que reduza área pública de lazer ou prejudique as condições do meio ambiente, bem como a que altere, no todo ou em parte, conjunto arquitetônico considerado digno de preservação pela Lei Municipal.

§ 2º A construção levantada sem licença da Prefeitura, é considerada clandestina e poderá ser demolida seguindo os trâmites legais.

CAPÍTULO III

Do Meio Ambiente

Art. 254. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 255. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política ambiental observará os seguintes princípios:

- I – preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País e fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definição dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos, que justifiquem sua proteção;
- IV – desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- V – prevenção aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- VI – participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil, na defesa do meio ambiente;
- VII – reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;

- VIII – responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais, nos processos produtivos e demais atividades econômicas, que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- IX – exigência, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- X – controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- XI – proteção da fauna e da flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- XII – promoção da repovoação dos rios com peixes de diversas espécies;
- XIII – Educação Ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- XIV – proteção aos espaços ambientalmente relevantes, através da preservação e conservação do Bosque Municipal “Antônio Guimarães de Almeida”, da RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural Fazenda Oliveira, da APA – Área de Preservação Permanente de Água Santa de Minas, e seu entorno no município de Tombos;
- XV – proteção dos rios, das nascentes, das matas e das capoeiras com medidas preventivas e punitivas, de acordo com a lei, evitando destruição das reservas verdes, tão importantes para a preservação do meio ambiente e da saúde humana;
- XVI – proteção dos rios, ribeirões e córregos, verdadeiros mananciais geradores de economia e de beleza, evitando que sejam receptores de lixo e de esgoto sanitário;
- XVII – incentivo ao reflorestamento, arborização das margens das estradas municipais, criação de área de lazer e Horto Municipal, com essências naturais e diversificadas;
- XVIII – harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria;
- XIX – responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 256. O Poder Público fica responsável pela proteção do Rio Carangola, em toda sua extensão territorial, através de ações isoladas ou conjuntas ou ainda em co-participação com os municípios, que tenham seus territórios banhados por suas águas, componentes do Consórcio Interestadual para a Recuperação e Preservação da Bacia do Rio Carangola – CIBARC.

Parágrafo único. – O Município deverá lançar mão de planos de manejo ambiental, observadas as características locais.

Art. 257. Na exploração de recursos minerais, fica o responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 258. Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 259. Os servidores públicos encarregados da execução da Política Municipal de Meio Ambiente, que tiverem conhecimento de infrações persistentes, dolosas ou por omissão, dos padrões e normas ambientais, deverão imediatamente comunicar o fato ao Ministério Público, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Art. 260. As árvores e outros vegetais dos logradouros públicos ou de próprios municipais, são bens públicos e somente poderão ser substituídos, podados ou tratados pela Prefeitura Municipal.

Art. 261. Todo produtor, que fizer uso de produtos químicos, deve adequar-se à lei que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

Art. 262. Fica proibido em todo o território do Município:

- I – o depósito de resíduos tóxicos, exceto em locais próprios, estabelecidos pelo Poder Público Municipal;
- II – a produção, estocagem, transporte, distribuição e comercialização de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III – a caça profissional, amadora e esportiva;

- IV – a pesca predatória e em época de desova;
- V – a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos.

Art. 263. Fica proibido o uso de herbicidas tóxicas, nas ruas da cidade e ruas dos distritos de Tombos, bem como nas escolas do Município.

Art. 264. É vedada, sob qualquer hipótese, a queimada da cobertura vegetal do solo, a incineração de borracha, plásticos, produtos sintéticos, no município.

Art. 265. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Art. 266. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único. – As medições de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 267. Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental” nas escolas municipais, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

Da Defesa do Consumidor

Art. 268. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

- II – criação de órgãos, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor;
- III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 269. O Município deverá criar o Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, com suas atribuições definidas em lei.

Parágrafo único. – O Serviço tem por objetivos a orientação e defesa do consumidor, bem como garantir o direito dos usuários dos serviços públicos.

Art. 270. O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado aos sistemas públicos e privados de proteção ao consumidor, podendo celebrar convênios públicos e particulares, a fim de adquirir maior capacidade técnica e administrativa necessárias.

Art. 271. Fica assegurada a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, cuja composição e atribuições serão definidas por lei.

Art. 272. O Município criará programas de organização e administração de cooperativas de consumo, para atendimento da população.

CAPÍTULO V

Da Proteção Especial

SEÇÃO I

Dos Portadores de Deficiências

Art. 273. O Município deverá, em comum com a União e o Estado:

- I – criar programas de reabilitação, integração e atendimento pedagógico especializado para os portadores de deficiência física, sensorial, mental e múltipla deficiência, obrigatoriamente, na rede regular de ensino, incluindo o fornecimento de material necessário;
- II – estabelecer convênios com entidades especializadas no treinamento, na habilitação e reabilitação de portadores de deficiência, no sentido de dar a estes, formação profissional e preparação para os trabalhos;

III – conceder incentivos na forma da lei, às empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiência.

Art. 274. O Poder Público garantirá às pessoas portadoras de deficiências:

- I – será assegurado aos portadores de deficiência, totalmente impossibilitados de usar o sistema de transporte comum, a frequência às escolas, através de um sistema especial de transporte a ser instituído e mantido pelo Poder Público Municipal ou através de convênio com entidades de Assistência Social e ou iniciativa privada;
- II – é proibida a recusa de matrícula em escolas públicas sob alegação de deficiência e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu acesso.

Art. 275. O Município assegurará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, condições de prevenção das deficiências, com prioridade para assistência pré-natal e à infância, estabelecendo obrigatoriedade dos exames de fenilcentonúria, hipotireoidismo congênito e oftalmológico, em recém-nascidos.

Art. 276. É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 277. O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência, exclusivamente residentes no Município de Tombos, prioridade de concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante.

Art. 278. A lei reservará um percentual de cargos e empregos públicos municipais para os trabalhadores portadores de deficiências e definirá critérios para admissão.

SEÇÃO II

Da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 279. É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta propriedade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 280. O Município proverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos :

- I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno infantil;
- II – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 281. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Art. 282. Fica garantida a implantação de programas de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência praticada contra crianças, adolescentes, idosos e mulheres, inclusive no âmbito familiar.

Art. 283. O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

- I – a permanência da mãe nos internamentos de crianças com até doze (12) anos, nos hospitais do Município;
- II – prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares de ensino;
- III – implantação de programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins e gravidez na adolescência, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso, dependentes.

Art. 284. Cabe ao Município, bem como à família, observar a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembléia das Nações

Unidas, promover e assegurar ao adolescente, condições ideais para o seu pleno desenvolvimento, garantindo-lhes:

- I – à criança e ao adolescente trabalhador, inclusive aqueles na condição de aprendizes, todos os direitos sociais previstos na Constituição Federal;
- II – a colocação de adolescentes carentes de quatorze (14) a dezoito (18) anos incompletos, para estágios supervisionados, educativo e profissionalizante, dentro das empresas de sua competência.

Art. 285. Os programas de atendimento à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher, serão viabilizados, de forma integral, com órgãos federais, estaduais e entidades beneficentes sem fins lucrativos, que atuem na área, evitando a duplicidade de atendimento e garantindo a qualidade dos serviços prestados.

Art. 286. O Município estimulará amplo programa de combate aos entorpecentes e drogas afins, através do Conselho Municipal de Entorpecentes.

Art. 287. O Município deverá definir em lei os padrões mínimos e normas uniformes para o atendimento em entidades que acolham o idoso, visando a lhe assegurar melhor qualidade de vida.

Art. 288. Na formação e desenvolvimento dos Programas de Assistência Social e Proteção Especial, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º Incumbe ao Município:

- I – assegurar, permanentemente, a realização de consultas populares, divulgando, inclusive, sempre que o interesse público o exigir, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II – adotar medidas para assegurar a celeridade e presteza na tramitação e solução dos expedientes administrativos,

punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 2º É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 3º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas, a bens públicos de qualquer natureza.

Art. 5º Cabe ao Poder Público Municipal, reconhecer da existência dos Conselhos Comunitários, das Associações de Bairros, dos Movimentos Populares, dos seus Estatutos, das suas atribuições, das organizações de suas diretorias e dos trabalhos realizados e o que pretendem realizar em benefício da comunidade, devendo ser os mesmos cadastrados e registrados na Prefeitura Municipal.

Art. 6º Os feriados municipais serão determinados por lei.

Parágrafo único. – O Executivo poderá decretar por necessidade premente em casos excepcionais, feriados municipais, de caráter passageiro e específico, desde que haja justificativa convincente.

Art. 7º Ficam instituídos como feriados municipais permanentes em Tombos, o dia 08 de dezembro, dia da Padroeira do Município, Nossa Senhora da Conceição; o dia 21 de maio, consagrado como o dia de “Tombos”, data de criação do distrito de Tombos e o 2º sábado do mês de julho, “Dia dos Evangélicos”.

Art. 8º Fica proibida a mudança de nomes de logradouros e prédios públicos, que tenham nomes de pessoas ou de datas históricas do município.

Parágrafo único. – Os logradouros e prédios públicos, que não tenham nomes de pessoas, somente poderão ser mudados, após plebiscito e com aprovação da proposta por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 9º Nos cemitérios do Município, será permitido a todas as confissões religiosas, a prática dos seus ritos, na forma da lei.

Parágrafo único. – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 10. Os membros dos Conselhos Municipais referidos nesta Lei não serão remunerados, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município.

Art. 11. As sociedades de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, incorporarão aos seus estatutos ou regimentos, as normas desta Lei Orgânica que digam respeito as suas atividades e serviços.

Art. 12. O Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, adotará as providências necessárias para a criação e revisão das Leis aqui referidas, assim como a estruturação, organização, e funcionamento dessas leis, conselhos, projetos e fundos municipais.

Art. 13. A Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei, procederá revisão de seu Regimento Interno às normas desta Lei Orgânica.

Art. 14. Esta Emenda de Revisão à Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Tombos, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data da promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tombos, 22 de dezembro de 2004.

Onofre Camilo Perusso
Presidente

Arlete Bândoli Crevellar Ferreira
Vice-Presidente

Francisco de Assis Nunes
1º Secretário

Sebastião Oliveira Cortat
2º Secretário

Alaet Lazzaroni

Emanoel Vieira Machado

Joel Simões

Maria Aparecida Monteiro Bastos

Maria de Lourdes Pacheco Gomes de Oliveira

Marcos Areal Barros

Vanderli Pereira Pinheiro